COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 031/2025

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Dispõe sobre a Fixação Estimável de Receitas e Despesas para o Exercício Financeiro de 2026, e dá Outras Providências.

PARECER FINAL

I - Introdução:

A propositura trata-se do Projeto de Lei que Dispõe sobre a Fixação Estimável de Receitas e Despesas para o Exercício Financeiro de 2026**.**

Nos termos do artigo art. 160 do Regimento Interno Desta Casa de Leis, conforme abaixo transcrito:

> Art. 160- Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão Permanentes de Finanças e Orçamento para emitir parecer.
> §1º - Publicado o parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia das três Sessões subsequentes, para recebimento de emendas.
> §2° - Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.
> §3° - No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processo retomará à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de cinco dias.
> §4° - O parecer emitido será publicado em dois dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído na Ordem do Dia.
> §5° - Aprovadas as emendas, caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a elaboração da redação para o segundo turno.

Seguindo o procedimento regimental para aprovação da Lei Orçamentária, o Projeto de Lei n. 031/2025, constou na ordem do dia das sessões de 27/10/2025, 03/11/2025 e 10/11/2025, e não foi apresentado emendas.

Deste modo o Projeto de Lei n. 031/2025 será posto em votação em sua redação original.

II -Aspecto legal:

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e

f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40,41 e 42 da Lei n°. 4.320/64:

> Lei Federal n°.4.32O/64
> Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Assim, impondo limites as ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

III - Conclusão:

Por todo o exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei n° 031/2025 – Que Dispõe a Fixação Estimável de Receitas e Despesas para o Exercício Financeiro de 2026 (Lei Orçamentária Anual), concluindo por sua regular tramitação.

Sendo assim, a Comissão é favorável à aprovação deste Projeto de Lei. Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a aprovação do presente Projeto de Lei 031/2025, deve pois, continuar sua regular tramitação em conformidade o disposto no artigo 160 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer que submeto à consideração desta Comissão.

Relator: **Mailson de Oliveira**

Voto do Vereador Osmar de Jesus Gonçalves Presidente da Comissão: Somos, portanto de parecer **FAVORAVÉL** à votação do Projeto de Lei em pauta nos termos do parecer do Relator.

Voto do Vereador Aldione de Andrade Santos – Membro da Comissão: Acolho os ternos do Parecer do relator e somos, portanto de parecer **FAVORAVÉL** à votação do Projeto de Lei em pauta.

Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

Sala das Sessões, em 14 de Novembro de 2025.

OSMAR DE JESUS GONÇALVES
Presidente

MAILSON DE OLIVEIRA
Relator

ALDIONE DE ANDRADE SANTOS
Membro